



PROCESSO TC N.º 05758/22

Objeto: Revisão de Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): José Sebastião dos Santos

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REVISÃO DE APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Legalidade do ato de revisão de aposentadoria. Concessão de Registro. Arquivamento dos Autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – /23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata, nesta oportunidade, da REVISÃO da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr. José Sebastião dos Santos, matrícula 76.025-1, ocupante do cargo de Administrador, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, que foi concedida inicialmente nos termos do art. 3º, incisos I a III da EC 47/05 da Constituição Federal. Neste momento, a presente revisão se dá por tempo de contribuição, com base no Art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato de revisão aposentadoria, formalizado pela portaria de fl. 142;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 28 de março de 2023



PROCESSO TC N.º 05758/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente processo trata, nesta oportunidade, da REVISÃO da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr. José Sebastião dos Santos, matrícula 76.025-1, ocupante do cargo de Administrador, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, que foi concedida inicialmente nos termos do art. art. 3º, incisos I a III da EC 47/05 da Constituição Federal. A presente revisão se dá por tempo de contribuição, com base no Art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

A Auditoria sugeriu notificação da autoridade responsável para encaminhar esclarecimentos acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s): a) Em caso de preferência da beneficiária pela regra do Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, que seja retificado o cálculo proventual passando a ser o valor dos proventos a última remuneração do cargo efetivo (por ser menor que o valor da média), ou seja, R\$ 1.929,63 que corresponde à soma do vencimento mais o adicional por tempo de serviço e, em caso de preferência pela regra do Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05, regra mais benéfica, tendo em vista que garante direito à paridade e integralidade dos proventos e sua não aplicação causa prejuízos financeiros futuros ao beneficiário, que seja retificado o ato. Ademais, que seja retificado o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida e enviado o comprovante de implementação dos proventos.

Notificado o gestor da PBPREV apresentou defesas, conforme consta dos DOC TC 97713/22 e 05253/23.

A Auditoria analisou as defesas e em seu derradeiro relatório assim concluiu:

"Em face do exposto, esta Auditoria conclui que a presente aposentadoria se reveste de legalidade, razão pela qual sugere o registro das Portarias nº 445/22 (fl. 62) e nº 01092/22 (fl. 142), as quais sucessivamente retificaram a Portaria nº 0085/22 (fl. 67 do Processo TC nº 02095/22 – concessão inicial da aposentadoria)".

Diante da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo de fls. 142 foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.



PROCESSO TC N.º 05758/22

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o ato de revisão de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 28 de março de 2023

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 29 de Março de 2023 às 20:54



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 29 de Março de 2023 às 11:26



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 29 de Março de 2023 às 13:19



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO